COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 229, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 115, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Paraná.
PROPONENTE(S): Vereador Alécio Espínola / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 25/10/23 às 14:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa garantir que os espaços culturais, as salas de projeções, teatros e centros de convenções, que utilizam assentos para plateia, em Cascavel, reservem 5% (cinco por cento) desses lugares para utilização por pessoas obesas.

Ainda, o projeto apresenta a ideia que as empresas concessionárias de transporte coletivo municipal deverão reservar, no mínimo, 02 (dois) lugares em cada veicule e que os lugares citados no Art. 1º e 2º do PLO consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível.

No mais, o Art. 4º da proposição estabelece que os responsáveis pelo cumprimento das obrigações terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do regulamento do Executivo, para adequarem-se, sendo que no parágrafo único do mesmo artigo, ressalta-se que as empresas concessionárias de transporte coletivo municipal deverão aplicar as disposições contidas no PLO exclusivamente quanto aos contratos celebrados após a vigência da Lei que se busca aprovação.

Aponta a justificativa:

" A presente lei visa garantir direitos fundamentais das pessoas obesas, as quais têm direito a tratamento diferenciado devido a seu estado de saúde. Lembro aqui que a obesidade é um problema de saúde pública. E o Poder Público deve zelar pela saúde física, emocional e mental de seus cidadãos. A Lei Estadual n. 13.132, de 2001, prevê

essa garantia em percentual de 3%. Cascavel terá 5%, pois sua população tem aumentada significativamente a cada ano, como mostra o último censo do IBGE (2022): 348.051 pessoas. Num teatro com 100 lugares, por exemplo, separar 5 lugares para pessoas obesas é ainda pouco, mas é melhor do que prevê a lei estadual. [...] Nesse sentido, proporcional uma melhor qualidade de vida, por meio de espaços públicos e privados mais confortáveis às pessoas obesas é dar-lhes mais dignidade, é respeitar a sua realidade e amenizar as dificuldades que enfrenta diariamente. A Lei Estadual n. 13.132, de 2001, teve sua constitucionalidade questionada pelo Governo do Paraná, na época, e pela Confederação Nacional dos Transportes. E assim decidiu o Superior Tribunal Federal (STF), em 2022: *'O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a improcedente de forma a reputar constitucional a reserva de assentos em transportes coletivos e em salas de projeções, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná, nas proporções de 02 assentos e 03% dos assentos, respectivamente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.'* [...] "

É o necessário relato.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 92, disciplina ser direito da população de Cascavel uma saúde plena, restando o dever ao Poder Público de prestar assistência para tanto, evidenciando a competência municipal em legislar sobre o assunto obesidade, tendo em vista ser uma doença que acomete um grande número indivíduos na hodiernidade, conforme censo do IBGE 2022 citado em sede de justificativa do projeto de lei:

Art. 92. A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que diz respeito à iniciativa da propositura legislativa, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento legal que trate a respeito da matéria em quesito:

> **Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa dos vereadores proponentes em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE E LAZER**, são direitos fundamentais e sociais previstos na Carta Magna:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

O projeto de lei em análise visa salvaguardar direitos de pessoas obesas, direito à saúde, à vida digna, ao lazer, ao entretenimento, cultura, a fim de que possuam mais autonomia no dia-a-dia, reduzindo obstáculos e facilitando o acesso a espaços culturais, às salas de projeções, teatros e centros de convenções, ao se reservar 5% (cinco por cento) dos assentos desses lugares para o público mencionado. No que diz respeito ao acesso à cultura, ressalta-se o disposto no Art. 215 da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seus Arts. 1º e 15, disciplina ser assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel o direito ao lazer e ao crescimento cultural na formação da política de desenvolvimento municipal:

> **Art. 1º** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, **ao lazer**, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
>
> **Art. 15.** Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, sempre com vistas ao bem estar social dos munícipes bem como seu crescimento educacional e cultural.

Neste mesmo sentido, tem-se o disposto no Art. 26, inciso IV e inciso V, "a" da Lei Complementar nº 91 / 2017 (Plano Diretor de Cascavel):

> **Art. 26** O objetivo de garantia dos direitos sociais básicos para a população será realizado por meio das seguintes diretrizes:
> **[...]**
> **IV -** Fortalecer as ações de esporte e lazer no município revendo e implantando a Política Municipal de Esporte e Lazer, implementando as seguintes medidas:
> **[...]**
> **V -** Fortalecer as ações relativas à cultura no município, implementando as seguintes medidas:
> **a)** Desenvolver a cultura em todas as suas formas de expressão;

A Lei Federal n. 14.626/2023, ao alterar a lei n. 10.048/2000, previu atendimento prioritário a pessoas obesas, evidenciando a importância da discussão em nível nacional e estadual com a regulamentação pela Lei nº 13.132/2001.

Neste liame, a Lei nº 10.048/2000 em seu Art. 3º prevê que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados às pessoas com mobilidade reduzida e, como muitas vezes a obesidade está relacionada à redução da mobilidade, aplica-se o dispositivo ao caso em tela:

> **Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e **às pessoas com mobilidade reduzida.**

A previsão legal no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, a respeito da reserva de assentos para pessoas com mobilidade reduzida vem acompanhada de uma definição legal do que seria essa redução:

> **Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> **IX -** pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**;

Nesta senda, a Lei nº 13.146/2015, em seu Art. 44, caput, §§ 2º e 3º há priorização na reserva de assentos para pessoas com mobilidade reduzida, assim como pessoas com deficiência:

> **Art. 44.** Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.
> **§ 1º** Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.
> **§ 2º** No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.
> **§ 3º** Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

No mais, colaciona-se ementa de julgado do STF que reconheceu como constitucional a reserva de assentos para pessoas obesas, citada em sede de justificativa do projeto:

> **Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. 2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). 3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 4. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 2572 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 09-11-2022 PUBLIC 10-11-2022)**

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 115/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 115/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV